



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

Origem: Câmara Municipal de Pombal

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012

Responsável: José William de Queiroga Gomes

Interessados: Alcides Rodrigues Gomes, Edno Dantas Pereira, George Felipe Melo Pereira, Gilberto Ismael Lacerda, Josevaldo Vieira Feitosa, Marcos Valério de Sousa Bandeira, Paulo Gomes Vieira, Rogério Martins de Arruda

Advogados: Admilson Leite de Almeida Júnior (OAB/PB 11.211) / John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) / Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) / Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588A) / Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) / Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586) / Arthur Sarmiento Sales (OAB/PB 18.081) / Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10.995-E) / Ruy Victor Barbosa (OAB/PB 10.951-E)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Pombal. Exercício de 2012. Pagamento irregular em decorrência da participação em sessão extraordinária. Restituição comprovada. Regularidade das contas. Declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00546/14

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pombal**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **JOSÉ WILLIAM DE QUEIROGA GOMES**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial**, com as colocações e observações a seguir resumidas (fls. 43/54):

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1.516/2011) **estimou** as transferências em R\$1.464.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.440.186,71 e **executadas despesas** também nessa monta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

- 1.3. Foram realizadas quatro **licitações** para despesas de R\$84.440,00;
- 1.4. Foi apontada a ocorrência de despesas **sem licitação** no montante de R\$36.000,00;
- 1.5. Os **gasto total** do Poder Legislativo foi de 6,86% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF/88 (7%);
- 1.6. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 66,88% das transferências recebidas, estando dentro dos limites constitucionais do parágrafo primeiro do art. 29 da CF/88 (70%);
- 1.7. Normalidade nos **balanços** da movimentação **extraorçamentária**;
- 1.8. Os **subsídios** dos Vereadores não se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, sendo indicado excesso no valor de R\$59.841,00;
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** da Câmara atingiu 2,44% da receita corrente líquida do Município, obedecendo ao limite legal da LRF (6%);
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis, porém faltando dois anexos (anexo V - demonstrativo da disponibilidade de caixa e anexo VI - demonstrativo dos restos a pagar.
3. Não houve registro de **denúncia** relativa ao exercício em análise.
4. Foi realizada **diligência in loco** no período de 14 a 18 de outubro de 2013.
5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento parcial às disposições da LRF**, tendo em vista a ausência dos anexos V e VI nos relatórios de gestão fiscal.
6. Quanto à **gestão geral**, destacou as seguintes ocorrências a título de **irregularidades**:
 - 6.1. Despesa não licitada no montante de R\$36.000,00;
 - 6.2. Excesso na remuneração dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara, no valor de R\$59.841,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

6.3. Pagamento indevido por participação em sessão extraordinária, no montante de R\$9.540,18.

7. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o interessado foi citado e apresentou defesa (fls. 60/85).

8. Depois de examinados os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório e registrou como elidida a questão da ausência dos anexos nos relatórios de gestão fiscal. As demais eivas subsistiram (fls. 90/94).

9. O Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela notificação dos demais Vereadores apontados no relatório da Auditoria, para se manifestarem sobre o excesso de remuneração e o pagamento indevido por participação em sessão extraordinária (fl. 96).

10. Citados, foram acostadas defesas pelos Srs. GILBERTO ISMAEL LACERDA, GEORGE FELIPE MELO PEREIRA e MARCOS VALÉRIO DE SOUSA BANDEIRA. Os demais não apresentaram defesa (fls. 123/155).

11. A matéria seguiu novamente para análise pela Auditoria, que manteve o entendimento outrora externado (fls. 159/167).

12. Instado a se pronunciar, o *Parquet* Especial, em parecer da lavra da MD Procuradora-Geral, opinou pelo(a): **a**) irregularidade das contas; **b**) atendimento integral aos preceitos da LRF; **c**) imputação de débito no valor apurado pela Auditoria ao Presidente da Câmara e aos demais parlamentares; e **d**) expedição de recomendações à atual gestão da Câmara (fls. 169/174).

13. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados em exercícios anteriores**, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2010: Processo TC 02520/11. Acórdão APL – TC 00820/11 ((julgamento regular, declaração de atendimento integral às exigências da LRF e recomendações).

Exercício 2011: Processo TC 02559/12. Acórdão APL – TC 00482/12 (julgamento regular, declaração de atendimento integral às exigências da LRF e recomendações).

14. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

15. Foram apresentados memoriais com a comprovação de recolhimento dos valores impugnados com pagamentos por sessões extraordinárias (Documento TC 60554/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

Com efeito, na análise envidada, a Auditoria apontou como sendo sem licitação o montante de R\$36.000,00, referente à contratação de serviços advocatícios.

Em sede de defesa, o interessado alegou que houve a celebração de termo aditivo ao contrato 01/2011, firmado no exercício anterior, prorrogando a vigência da prestação dos serviços jurídicos.

Depois de examinar o argumento defensivo, a Unidade Técnica o rechaçou sob o fundamento de que a duração dos contratos, salvo exceções, estaria adstrita à vigência dos créditos orçamentários. Logo, não se enquadrando na ressalva, a administração deveria ter realizado nova licitação para contratação dos serviços advocatícios.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No caso, foi apresentado o termo aditivo ao contrato 01/2011, por meio do qual a Câmara Municipal prorrogou a vigência do ajuste anteriormente firmado até o término do exercício de 2012. Embora a Auditoria tenha entendido que esta espécie de serviço não comportaria a prorrogação da vigência, pode-se afirmar que os serviços advocatícios se inserem naqueles de natureza contínua, porquanto há previsibilidade de recursos para custear essa espécie de despesa durante os exercícios financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

Ademais, como bem ponderou o Órgão Ministerial, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que as contratações de serviços advocatícios podem ser concretizadas de forma direta. Assim, é forçoso reconhecer a mitigação do fato apontado pela Auditoria.

As outras eivas indicadas pela Unidade Técnica se referem a **excesso na remuneração** dos parlamentares mirins. Segundo apurou a Auditoria, para o exercício *sub examine*, a remuneração anual total dos parlamentares deveria ter sido de R\$423.536,04. No entanto, foi paga a quantia de R\$483.377,04, gerando um excesso de R\$59.841,00. A remuneração paga no exercício em tela e o excesso foram apresentados pela Unidade Técnica nos quadros abaixo reproduzidos:

Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assenbléia Legislativa (período)	240.504,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	30,00
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	30,00
Remuneração de cada vereador (*)	51.941,82	21,60
Remuneração do Pres. da Câmara (*)	77.382,66	32,18

Fonte: SAGRES/Documento que informa a remuneração do Deputado Estadual – Lei Estadual nº 9.319/2010, de 30/12/2010, com vigência a partir de 1º de fevereiro/2011.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Nome do Vereador	Remuneração R\$		Excesso (C=B-A)
	Máxima Permitida (A)	Recebida (B)	
1. JOSÉ WILLIAM DE QUEIROGA GOMES	66.876,84	76.322,64	(9.445,80)
2. GEORGE FELIPE MELO PEREIRA	44.582,40	50.881,80	(6.299,40)
3. ALCIDES RODRIGUES GOMES	44.582,40	50.881,80	(6.299,40)
4. MARCOS VALÉRIO DE SOUSA BANDEIRA	44.582,40	50.881,80	(6.299,40)
5. GILBERTO ISMAEL LACERDA	44.582,40	50.881,80	(6.299,40)
6. JOSEVALDO VIEIRA FEITOSA	44.582,40	50.881,80	(6.299,40)
7. PAULO GOMES VIEIRA	44.582,40	50.881,80	(6.299,40)
8. ROGÉRIO MARTINS DE ARRUDA	44.582,40	50.881,80	(6.299,40)
9. EDNO DANTAS PEREIRA	44.582,40	50.881,80	(6.299,40)
Total	423.536,04	483.377,04	(59.841,00)

O primeiro excesso consignado pela Unidade Técnica reporta-se à **remuneração do Vereador Presidente**, em decorrência da diferença entre o valor que lhe foi pago (R\$77.382,66) e o limite estabelecido em relação à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (R\$72.151,20). Segundo apontou a Auditoria, a remuneração percebida pelo Chefe do Legislativo Municipal descumpriu o disposto no art. 29, VI, 'b', da Constituição Federal, porquanto teria ultrapassado o limite de 30% da remuneração paga ao parlamentar estadual.

Na defesa ofertada, o gestor argumentou que o valor utilizado pela Auditoria como base de cálculo não corresponderia à remuneração total do Presidente da Assembleia, já que, além do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

subsídio (R\$20.042,00), houve a percepção de verba de representação (R\$10.021,00), o que totalizaria uma remuneração mensal de R\$30.063,00 e de R\$360.756,00 por exercício.

Conforme se observa, o excesso apontado se baseia na alínea 'b' do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal **elege como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.**

Consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela "REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE", na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012. Em 2012, assim, a remuneração do Presidente da Assembleia foi de R\$360.756,00 (R\$240.504,00 + R\$120.252,00). Trinta por cento desse valor corresponde a R\$108.226,80. Se o Presidente da Câmara recebeu R\$77.382,66, então, não houve excesso.

Quanto ao argumento trazido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa já poderia estar em excesso em relação à obrigatória simetria parcial com os subsídios dos Deputados Federais, entendo dever a matéria ser tratada na prestação de contas advinda do parlamento estadual. Lá, inclusive, poderão ser cotejadas outras parcelas remuneratórias também recebidas pelos Legisladores da União, que não se limitam ao subsídio.

Na mesma fenda, a Resolução 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza aos magistrados a percepção de várias parcelas além dos subsídios, nada obstando que o mesmo ocorra no âmbito do Poder Legislativo de acordo com sua realidade funcional. Daí não ser oportuno impugnar, nessa assentada, a remuneração do Presidente da Assembleia e, por consequência, a do Presidente da Câmara de Pombal, com base apenas no subsídio do Deputado Federal.

O segundo excesso registrado pelo Órgão Técnico decorreria de reajuste irregular concedido por meio da Lei Municipal 1.524/2012, a qual incrementou os subsídios dos edis em 14,13%.

Consoante o levantamento técnico, embora a legislação que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009/2012 (Lei 1.371/2008) tenha previsto a possibilidade de reajuste anual na mesma data e com idênticos índices adotados para os servidores municipais, a Lei que aumentou a remuneração dos parlamentares, associada a outras leis municipais que concederam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

igualmente reajustes salariais, não cuidou da revisão geral a que se refere a Constituição Federal (art. 37, X), mas sim de reajustes específicos a determinadas categorias e adequação do valor do salário mínimo. Nesse compasso, não poderia ter ocorrido o aumento do valor dos subsídios dos edis.

Em que pese o entendimento externado pela Unidade Técnica, desde que observados os limites constitucionais e com prévia previsão na lei de fixação, podem os subsídios dos Vereadores ser reajustados no decorrer da legislatura. Nesse sentido, veja-se o teor do da Súmula 73, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Ainda sobre a temática, calha trazer à baila resposta do TCE/MG oferecida à Consulta 772.606, de relatoria do Conselheiro Licurgo Mourão, *in verbis*:

[...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

No instrumento de fixação dos subsídios para a legislatura 2009/2012 (Lei 1.371/2008) houve a previsão de possibilidade de reajuste anual na mesma data e com idênticos índices adotados para os servidores municipais. Muito embora a Auditoria tenha consignado que a Lei Municipal 1.524/2012, a qual concedeu o questionado reajuste, não cuidou da revisão geral a que se refere a Constituição Federal, é forçoso reconhecer que o aludido instrumento normativo incrementou o subsídios dos parlamentares mirins em percentual inferior ao estabelecido para servidores municipais (14,13%), cuja remuneração foi reajustada em 20% (Lei 1.522/2012).

Nos autos, há indicação de que outras tantas leis concederam aumentos a servidores públicos (1.521/2012, 1.523/2012 e 1.536/2012 - fls. 372, 374/376 do Processo TC 05179/13), para as quais a Auditoria observou tratarem de “*aumentos específicos, bem como de adequação ao valor do salário mínimo. Porém, em nenhuma delas foi tratado o tema da revisão geral, conforme estabelece o art. 37, inciso X, da CF, porquanto, os reajustes tratados nessas leis, não encampam todos os servidores do município, nem dizem respeito à adequação do poder de compra dos servidores municipais (reajustado por índice de inflação oficial), na mesma data e mesmo índice*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

Como se percebe, trata-se muito mais de uma informalidade na indicação constitucional do que uma questão substancial tangente à unilateral concessão de aumento aos Vereadores. O fato de determinado grupo não haver sido alcançado pelas leis municipais pode dever-se ao regime remuneratório pelo salário mínimo, o que dispensa mesmo produção normativa local.

Nesse compasso, tendo sido observados o princípio da anterioridade, face à previsão contida na lei de fixação para fosse possível a concessão de reajuste, o limite constitucional quanto ao teto remuneratório dos edis municipais em relação ao parlamentares estaduais, não se pode considerar como excessivo o valor incrementado aos subsídios dos Vereadores.

O terceiro excesso indicado pela Auditoria refere-se à percepção de quantia em razão da participação em sessão extraordinária. Foi identificado pagamento da quantia de R\$1.060,02 a cada um dos parlamentares em decorrência da respectiva participação.

Na peça defensiva, o gestor asseverou que a referida quantia estaria sendo devolvida pelos parlamentares aos cofres públicos, limitando-se, naquele momento, a apresentar requerimento por meio do qual os edis solicitaram à Prefeitura de Pombal o parcelamento do valor.

Conforme disposição contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio.

No caso específico das sessões extraordinárias, com o advento da Emenda Constitucional 32, houve proibição de pagamento de parcela indenizatória apenas em valor superior ao subsídio mensal. Mas, na sequência, com o advento da Emenda Constitucional 50, essa proibição evoluiu para uma forma absoluta. Vejamos a sucessão do dispositivo constitucional:

Art. 57. ...

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) – REVOGADO.

*§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006) – EM VIGOR.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

Assim, como a mudança no texto constitucional se deu em 2006, em 2012 os Vereadores não poderiam receber o numerário.

Contudo, o gestor remeteu memoriais a este Tribunal, comprovando o ressarcimento ao Município dos valores recebidos indevidamente a título de parcela indenizatória, em razão da convocação para sessão extraordinária (Documento TC 60554/14 – anexado aos autos). Eis o resumo:

VEREADORES	Valores recebidos por sessões extraordinárias	Restituição conforme Documento TC 60554/14
JOSÉ WILLIAM DE QUEIROGA GOMES	1.060,02	1.168,60
GEORGE FELIPE MELO PEREIRA	1.060,02	1.169,54
ALCIDES RODRIGUES GOMES	1.060,02	1.062,00
MARCOS VALÉRIO DE SOUSA BANDEIRA	1.060,02	1.168,60
GILBERTO ISMAEL LACERDA	1.060,02	1.168,60
JOSEVALDO VIEIRA FEITOSA	1.060,02	1.168,60
PAULO GOMES VIEIRA	1.060,02	1.165,08
ROGÉRIO MARTINS DE ARRUDA	1.060,02	1.168,60
EDNO DANTAS PEREIRA	1.060,02	1.168,60
Total	9.540,18	10.408,22

Recolhidos os valores, cabe aplicar o disposto no art. 12, da Lei Complementar 18/93 (Orgânica do TCE/PB):

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Nos autos, quer pelo contexto da prestação de contas quer pela alternância de regras constitucionais, não se vislumbra hipótese de má-fé, restando, pois, sanado o processo.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Pombal**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ WILLIAM DE QUEIROGA GOMES, relativa ao exercício de 2012, decida: **1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **2) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **3) RECOMENDAR** ao atual gestão da Câmara Municipal de Pombal que se abstenha e fazer pagamentos em decorrência da participação em sessões extraordinárias, ante a vedação constitucional; e **4) INFORMAR** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 05420/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Pombal**, exercício de **2012**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ WILLIAM DE QUEIROGA GOMES**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **III - RECOMENDAR** ao atual gestão da Câmara Municipal de Pombal que se abstenha e fazer pagamentos em decorrência da participação em sessões extraordinárias, ante a vedação constitucional; e **IV - INFORMAR** ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL